

**O LEAD CASE DANIEL SILVEIRA X CORTE CONSTITUCIONAL – INQUÉRITO
4781/DF**THE LEAD CASE DANIEL SILUGRA X CONSTITUTIONAL COURT - SURVEY
4781/DFÂngelo de Souza Ramos¹**RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é realizar um estudo acerca da responsabilidade criminal decorrente de notícias veiculadas na rede de comunicação em massa, especialmente diante da informações falsas e distorcidas da realidade. O interesse pelo tema se justifica diante dos incontáveis danos causados pelas ações e medidas judiciais que restringem o direito de liberdade dos cidadãos e de autoridades públicas e políticas, o que de certa forma vem tolindo os mais básicos direitos consolidados na Constituição Federal. causando prejuízos diretos aos interlocutores atingidos pelas medidas de restrição a liberdade de expressão, como também da sociedade como um todo. Assim, considerando de fundamental importância a proteção dos bens jurídico tutelado pela ordem constitucional, foram apresentados o caso problema amplamente divulgado nas redes sociais, *lead case* DANIEL SILVEIRA X CORTE CONSTITUCIONAL, determinante para a condução dos trabalhos, através da exposição de um diálogo crítico das decisões determinantes da mais alta Corte Constitucional do país, estabelecendo um paralelo com os limites do poder punitivo do estado no que diz respeito a limitação do direito de liberdade e de expressão. Posteriormente, foram abordados aspectos processuais autorizadores da prisão provisória, bem como explicações da importância do respeito aos limites legais e constitucionais às prisões excepcionalmente permitidas. O estudo utiliza o método de pesquisa lógico dedutivo, isto é, partindo da análises do caso concreto, para enfrentamento de todos os fundamentos da decisão judicial adotada pela Corte, ponderando logicamente os valores constitucionais, analisando a doutrina da imputação objetiva do resultado, artigos e legislações. Ao final, o trabalho concentrou-se os crimes permanentes e a necessidade de demonstração de real perigo de lesão aos bens jurídicos penalmente protegidos para viabilizar medidas concretas de prisão, baseando-se

O presente artigo tem conteúdo acadêmico e exclusivamente para o fim do aprimoramento científico 1 processual. Prof. Angelo Ramos - Direito Penal Limites do Poder Punitivo

¹Graduação em DIREITO pela UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO BRAGANÇA PAULISTA, Brasil(2003)
ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO do Instituto Educacional de Salvador - UNYAHNA , Brasil

ainda na análise do referido caso concreto, chegando, assim, às conclusões e considerações referentes à decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional, do Código Penal e Processual Penal.

Palavras-chaves: Liberdade de expressão; *Lead Case* Daniel Silveira; Direito fundamental; Crimes de opinião. Lei de Segurança Nacional.

ABSTRACT

The objective of the present work is to carry out a study on criminal liability arising from news broadcast on the mass communication network, especially in the face of false and distorted information from reality. The interest in the subject is justified in the face of the countless damages caused by lawsuits and judicial measures that restrict the right to freedom of citizens and public and political authorities, which in a way has undermined the most basic rights consolidated in the Federal Constitution. causing direct damage to the interlocutors affected by the measures restricting freedom of expression, as well as to society as a whole. Thus, considering the protection of legal interests protected by the constitutional order of fundamental importance, the case problem widely publicized in social networks, lead case DANIEL SILVEIRA X CORTE CONSTITUCIONAL, decisive for the conduct of the works, through the exposition of a critical dialogue of the decisive decisions of the highest Constitutional Court in the country, establishing a parallel with the limits of the punitive power of the state with regard to the limitation of the right to freedom and expression. Subsequently, procedural aspects that authorize provisional arrest were discussed, as well as explanations of the importance of respecting legal and constitutional limits to exceptionally permitted prisons. The study uses the logical deductive research method, that is, starting from the analysis of the concrete case, to face all the grounds of the judicial decision adopted by the Court, logically weighing the constitutional values, analyzing the doctrine of objective imputation of the result, articles and legislations. In the end, the work focused on permanent crimes and the need to demonstrate a real danger of injury to criminally protected legal assets to enable concrete measures of arrest, based still on the analysis of that specific case, reaching, thus, the conclusions and considerations regarding the decisions of the Federal Supreme Court on the applicability of the National Security Law, the Penal Code and Criminal Procedure.

Keywords: Freedom of expression; Lead Case Daniel Silveira; Fundamental right; Opinion crimes. National Security Act.

INTRODUÇÃO

Considerando os recentes metodos de divulgação em massa de mensagens e de opinião, apresentamos a seguir, breves comentários a respeito do lead case Daniel Silveira x Corte Constitucional.

Em um primeiro momento, vamos abordar o conteúdo em si da fala do interlocutor, para na sequência traçar as diretrizes determinantes da decisão provisória que determinou a prisão do parlamentar.

O decorrer das abordagens, ponto a ponto vamos trazer os fundamentos da referida decisão, jurídicos e legais pelos quais o Ministro se apoiou para determinar a prisão.

Na sequência abordaremos o conceito material de crime adotado amplamente na teoria da imputação objetiva do resultado, para assim sustentar a impossibilidade de prisão por crimes instantâneos, como também de medidas restritivas de liberdade sem que haja efetivamente lesão ou perigo de lesão devidamente demonstrado no caso concreto.

Assim, finalizamos às análises crítica de referida decisão apontando os limites do poder punitivo do estado dentro de uma perspectiva de um Estado Democrático de Direito.

DECISÃO DO STJ - LEAD CASE DANIEL SILVEIRA X CORTE CONSTITUCIONAL

A recente decisão da Suprema Corte Constitucional do Brasil - STF causou grande comoção social e inquietações de juristas, operadores do direito e do próprio cidadão, diga-se, povo que se viu tolido face ao cerceamento do direito de manifestação do pensamento garantido na própria Constituição.

De início objetivamos com o presente artigo, traçar os limites do poder punitivo do Estado dentro de um Estado Democrático de Direito.

Pois bem, a premissa fundamental e norteadora do caso em análise, traz efetivamente, à discussão a suposta arbitrariedade na referida decisão de prisão de um

Deputado Federal que, utilizando das redes, divulga vídeo contendo manifestação aberta de seus pensamentos.

Neste ponto, chamamos a atenção para o fato de que, poderia o STF, em um primeiro momento, monocraticamente, tolir o direito de expressão de um deputado federal? E mais, teria a Corte Constitucional o poder absoluto deste controle?

Tais resposta efetivamente estão ligadas diretamente ao objeto dos estudos relacionados a Teoria do Delito, especificamente as barreiras criadas para impedir a arbitrariedade dentro de um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, passamos a analisar a decisão da Suprema Corte para após tecer alguns comentários e fazer algumas ponderações a respeito da conclusão do ponto de vista da Teoria do Delito.

DA DECISÃO DO STF - LEADING CASE DANIEL SILVEIRA X STF

O emblemático caso foi construído através de uma manobra judicial adotada por um dos membros da Corte, através de um procedimento de investigação intitulado processo das *"Fake News"*.

Não obstante as diversas ponderações que poderiam ser levantadas a este procedimento de investigação, vamos centrar nossa atenção ao caso relatado.

Afirma monocraticamente o Ministro que:

"O autor das condutas é reiterante na prática criminosa, pois está sendo investigado em inquérito policial nesta CORTE, a pedido da PGR, por ter se associado com o intuito de modificar o regime vigente e o Estado de Direito, através de estruturas e financiamentos destinados à mobilização e incitação da população à subversão da ordem política e social, bem como criando animosidades entre as Forças Armadas e as instituições."

Neste sentir, de fato, a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

Por outro lado, a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, também igualmente protegidos.

A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, ou mesmo aquelas que pretendam destruí-la, juntamente com suas instituições republicanas; prega a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais. Em suma, condutas que beiram a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, quando manifestamente fossem capazes de concretizar os objetivos falados, poderiam até ser alvo de contenção, contudo, sem a concretude das ações, questionável é a afirmação de que referidas falas teriam potencialidade de atingir tais valores, senão vejamos nas palavras do interlocutor:

“como se verifica pelas manifestações criminosas e inconsequentes do referido parlamentar: “(...) eu quero saber o que você vai fazer com os Generais... os homenzinhos de botão dourado, você lembra ? Eu sei que você lembra, ato institucional nº 5, de um total de 17 atos institucionais, você lembra, você era militante do PT, Partido Comunista, da Aliança Comunista do Brasil (...) o que acontece Fachin, é que todo mundo está cansado dessa sua cara de filha da puta que tu tem, essa cara de vagabundo... várias e várias vezes já te imaginei levando uma surra, quantas vezes eu imaginei você e todos os integrantes dessa corte ... quantas vezes eu imaginei você na rua levando uma surra... Que que você vai falar ? que eu to fomentando a violência ? Não... eu só imaginei... ainda que eu premeditasse, não seria crime, você sabe que não seria crime... você é um jurista pífio, mas sabe que esse mínimo é previsível... então qualquer cidadão que conjecturar uma surra bem dada com um gato morto até ele miar, de preferência após cada refeição, não é crime (...) vocês não tem caráter, nem escrúpulo, nem moral para poderem estar na Suprema Corte. Eu concordo completamente com o Abraham Waintraub quando ele falou ‘eu por mim colocava todos esses vagabundos todos na cadeia’, aponta para trás, começando pelo STF. Ele estava certo. Ele está certo. E com ele pelo menos uns 80 milhões de brasileiros corroboram com esse pensamento. (...) Ao STF, pelo menos constitucionalmente, cabe a ele guardar a constituição. Mas vocês não fazem mais isto. Você e seus dez ‘abiguinhos, abiguinhos’, não guardam a Constituição, vocês defecam sobre a mesma, essa Constituição que é uma porcaria, para poder colocar canalhas sempre na hegemonia do poder e claro, pessoas da sua estirpe devem ser perpetuadas para que protejam o arcabouço dos crimes no Brasil, e se encontram aí, na Suprema Corte (...) Eu também vou perseguir vocês. Eu não tenho medo de vagabundo, não tenho medo de traficante, não tenho medo de assassino, vou ter medo de onze ? que não servem para porra nenhuma para esse país ? Não.. não vou ter. Só que eu sei muito bem com quem vocês andam, o que vocês fazem. (...) você desrespeita a tripartição dos poderes, a tripartição do Estado, você vai lá e interfere, comete uma ingerência na decisão do presidente, por exemplo, e pensa que pode ficar por isso mesmo. Aí quando um general das Forças Armadas, do Exército para ser preciso, faz um tuíte, faz alguma coisa, e você fica nervosinho, é porque ele tem as razões dele. Lá em 64, na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista, de vagabundos da sua estirpe, 64 foi dado então um contragolpe militar, é que teve lá os 17 atos institucionais, o AI5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra ?

Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração, um recadinho muito claro, se fizerem a gente volta, mas o povo, naquela época ignorante, acreditando na rede globo diz “queremos democracia” “presidencialismo”, “Estados Unidos”, e os ditadores que vocês chamam entregaram o poder ao povo. (...) vocês deveriam ter sido destituídos do posto de vocês e uma nova nomeação, convocada e feita de onze novos ministros, vocês nunca mereceram estar aí e vários também que já passaram não mereciam. Vocês são intragáveis, inaceitáveis, intolerável Fachin. (...) Não é nenhum tipo de pressão sobre o Judiciário não, Uma sucessão de merda, e quando chega em cima, na suprema corte, vocês terminam de cagar a porra toda. É isso que vocês fazem. Vocês endossam a merda. Então como já dizia lá, Rui Barbosa, a pior ditadura é a do Judiciário, pois contra ela não há a quem recorrer. E infelizmente, infelizmente é verdade. O Judiciário tem feito uma, vide MP, Ministério Público, uma sucessão de merdas. Um bando de militantes totalmente lobotomizado, fazendo um monte de merda”.

Da mesma forma, também questionável a afirmação de que a reiteração dessas condutas, por parte do parlamentar, revela-se gravíssima, pois atentatório ao Estado Democrático de Direito e suas Instituições Republicanas.

Seguindo as premissas constitucionais, é fato reconhecido pelo direito que, não existirá um Estado Democrático de Direito, sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a consolidação desses instrumentos como propulsores da defesa social.

Todos esses temas, assuntos e pontos de vista estão de tal modo interligados, que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais.

A grande questão a ser debatida é a associação de tais acontecimento com afirmações vazias de que teria como consequência: “o nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu com a edição do AI-5, defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo parlamentar.”

Seria realmente imprescindível, medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar, visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e do próprio Estado Democrático de Direito?

Na caso analisado, as condutas praticadas pelo referido Deputado Federal, foi enquadrada como crimes contra o Poder Judiciário, também atingem a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

De fato, há previsão na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26 respectivamente, além dos crimes descritos no Código Penal, art. 138 a 141, estes quando atingirem a honra objetiva e subjetiva da pessoa em si, senão vejamos:

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. Parágrafo único.- Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; (...) IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: detenção, de 1 a 4 anos. § 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

Art. 23 - Incitar: I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; (...) IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

As suposta condutas criminosas do parlamentar, em tese, configuraria flagrante delito, capaz de atingindo o próprio Estado Democrático, questionamento este que tem de ser analisado com mais cautela.

Na verdade, observamos que, de maneira clara e evidente, a perpetuação dos delitos acima mencionados, uma vez que, o referido vídeo permanece disponível e acessível a todos os usuários da rede mundial de computadores, com grande números de acessos, não é capaz de permitir prisões, sejam de parlamentares, sejam de quaisquer cidadãos.

Neste sentir, lembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda, acabou de cometê-la, aquele que é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração, por fim, aquele que é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, nos exatos termos da lei.

Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, ainda que permaneça disponível por longo período nas redes sociais, não se encontra em situação de flagrante permanente, e, conseqüentemente, em estado flagrante delito, fatos estes que, não permitiria, em tese, a deflagração de sua prisão em flagrante.

Neste ponto, o questionamento que levantamos diz respeito a afirmação de que:

“a prática das referidas condutas criminosas, atentam diretamente contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, preenchendo assim todos os requisitos para que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pudesse ser decretada a prisão preventiva; tornando, conseqüentemente, essa prática delitiva insuscetível de fiança, na exata previsão do artigo 324, IV do CPP (“Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: IV quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva). Configura-se, portanto, a possibilidade constitucional de prisão em flagrante de parlamentar pela prática de crime inafiançável, nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal.”

Maior equívoco não se deixa de reconhecer em tal afirmação, não houve de fato demonstração, materialmente falando, de qualquer conduta suficientemente capaz de atingir a ordem democrática e o Estado Democrático de Direito, aliás, quando pensarmos em Estado Democrático de Direito, não podemos nos esquecer de que este, tem por objetivo primordial preservar os direitos fundamentais de liberdade de seus cidadãos e de suas autoridades, dos quais, a liberdade de expressão ganha contornos de maior representatividade quando manifestada por representantes do povo, deveriam ser respeitados pelos diversos poderes que compõem a União.

Apesar destes fatos, foi determinada a prisão de referido parlamentar:

“Diante de todo exposto DETERMINO: a) a IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, POR CRIME INAFIANÇÁVEL DO DEPUTADO FEDERAL DANIEL SILVEIRA. Nos termos do §2º, do artigo 53 da Constituição Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados deverá ser imediatamente oficiado para as providências que entender cabíveis; b) que se oficie o YOUTUBE para IMEDIATO BLOQUEIO da disponibilização do vídeo (link <https://youtu.be/jMfInDBItog>), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) que a autoridade policial providencie a preservação do conteúdo do vídeo disponibilizado no link <https://youtu.be/jMfInDBItog>; SERVIRÁ ESSA DECISÃO COMO MANDADO QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO IMEDIATAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE HORÁRIO POR TRATAR-SE DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO Encaminhe-se imediatamente ao Diretor Geral da Polícia Federal, para cumprimento imediato, independentemente de horário, em razão da situação de flagrante, que poderá ser encontrado nos seguintes endereços: SQN 302, Bloco G, apartamento 403, Brasília (DF) Rua Genésio Belisário de Moura s/nº, Petrópolis (RJ) Gabinete 403 do Anexo IV da Câmara dos Deputados, Brasília (DF) Cumpra-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2021. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator Documento assinado digitalmente”

Pois bens, eis aí a decisão que vem causando tanta polêmica.

Como de início salientado, o objetivo do presente artigo é trazer a todas os limites do poder punitivo do Estado dentro de nosso ordenamento jurídico.

Neste contexto, observamos que, tradicionalmente, o Código de Processo Penal estabelece regras procedimentais que devem ser aplicadas por todos os juízes, inclusive os Membros do STF quando investidos de poderes investigatórios delimitados e autorizados pela

própria Constituição Federal.

A questão que se levanta é saber, se poderia de fato o Ministro ter, de ofício, determinado a prisão em flagrante delito de um Deputado Federal que disponibilizou vídeo “agressivos, supostamente difamantes, caluniantes e injuriantes” à Corte Constitucional e a seus membros respectivamente.

Em um primeiro momento, temos que analisar qual seria o fundamento da prisão, divulgação do referido vídeo, segundo afirmado pelo próprio Ministro Relator, teria como base o procedimento de investigação intitulado “*Fake News*”; dos quais teria o referido Deputado sido alvo de investigações e denúncia pela própria PGR.

Pois bens, este é o primeiro fundamento a estruturar referida decisão, chamaria de notícia do crime, tanto é assim que o próprio Ministro Relator afirma ter tomado conhecimento, senão vejamos: “Na data de hoje (16/02), chegou ao conhecimento desta CORTE vídeo publicado pelo Deputado Federal Daniel Silveira, disponibilizado através do link: <https://youtu.be/jMfInDBItog...>”

Neste contexto, a notícia do crime veio a tona através da própria disseminação do conteúdo pela *internet*, fato natural de divulgação de informações em tempos contemporâneos, portanto, até aí nada de anormal.

O grande problema encontra-se no fato de que, inovando no ordenamento jurídico, adota postura ativa ao determinar a prisão de referido deputado, fundamentando a prisão na lei de segurança nacional.

Ora, neste aspecto, nos causa estranheza a determinação da mais alta autoridade do judiciário, na clara tentativa de tolir o direito de expressão de um Deputado Federal, autoridade esta que, diga-se, possui foro privilegiado e imunidade parlamentar, em um verdadeiro invencionismo para, efetivamente, tirar de circulação e cercear a voz de um representante do povo, ou pelo menos de seus eleitores.

Do ponto de vista jurídico penal, a dogmática não permite a utilização do instrumento máximo de contenção social para, através de um viés político, calar literalmente a boca de todos os eleitores que depositaram seu voto no referido deputado.

Desse modo, a decisão do Ministro, atinge não somente o referido Deputado, mas todos os eleitores que votaram nele, portanto, creio não proporcional e necessária a medida tomada no caso, ainda que tenha o referido Deputado se excedido na fala, ou mesmo que seja repugnante e odiosa sob o ponto de vista de quem a veem, ou dos seus destinatários.

Seguindo ainda, há no caso outros valores atingidos que mereceriam o devido

respeito pela Corte, como o sagrado e inviolável imperativo da Separação dos Poderes, diga-se cláusula pétrea, citada inclusive na própria decisão, dentre outros, como a própria imunidade material de opinião, palavra e voto.

Logo, a decisão tomada, causa insegurança jurídica, desestabiliza o processo democrático, decisão esta que foi arbitrária e determinante para o cerceamento do direito de liberdade das pessoas e de seus representantes, violando assim a própria Constituição Federal.

O que temos na verdade é uma decisão provisória de prisão por crime de opinião, sem qualquer ressonância com os limites legais da prisão preventiva, provisória ou em flagrante delito, esta último sequer haveria de ser possível, pois os atos instantâneos, que não se perpetuam no tempo, não podem ser caracterizadores do estado de flagrância, pelo menos diante das determinações excepcionais estabelecidas no art. 302 do CPP, que estabelecem de forma rígida os estados de flagrância em nosso ordenamento, de modo que, fora de tais possibilidade, não se pode determinar a prisão de qualquer cidadão.

Quanto aos supostos crimes cometidos pelo Deputado, há necessidade de respeitar o procedimento legal e determinante das garantias fundamentais dos cidadãos, como o devido processo legal, e este, impõe o respeito aos limites do poder punitivo, especialmente diante do princípio da presunção de inocência, imperativo categórico e determinante que impede prisões arbitrárias e ilegais, ou seja, prisões de cidadãos sem o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos.

Temos aqui uma breve discussão do tamanho da arbitrariedade da Corte na referida determinação, de modo que, não faltará oportunidade na história do Brasil para trazer a tona o tamanho das violações.

Se este realmente for o caminho escolhido pela mais alta instância do judiciário nacional, certamente estaremos diante de mais um retrocesso social, o que de certo devemos evitar, para que casos como tal não venham a se repetir.

Em continuação aos problemas levantados, não se diga que os crimes supostamente cometidos pelo Deputado possa efetivamente autorizar a sua prisão, em primeiro lugar, não se revelam qualquer ato concreto capaz de efetivamente atingir a integridade nacional e ou que efetivamente comprometa a segurança nacional, muito menos para o fim de enquadramento das falas do Deputado interpretadas como potencial risco a própria segurança do país.

O risco tem de ser efetivo e produtor de resultado, o que de longe não se verifica no caso ventilado.

Neste contexto, seguindo os pressupostos determinantes da responsabilidade criminal, decorrentes da teoria da imputação objetiva do resultado, há necessidade de que este

risco seja direcionado a produção de um resultado, ora, no caso em questão, a palavra lançada ao vento, registradas em vídeo, por si só, são incapazes de criar risco a segurança social, vejam só, não há qualquer ato concreto que demonstre no caso em tela a mínima possibilidade de ofensa às instituições democráticas.

O que de fato ocorreu, foi a adoção de um pré-julgamento sumário do Deputado sem qualquer lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico penalmente protegido, ou pelo menos, não poderíamos condenar de antemão nos supostos crimes contra honra sem o devido processo legal, ou até mesmo nos citados supostos crimes contra a segurança nacional, não se pode julgar previamente e sumariamente um cidadão, isso também vale para os parlamentares.

Todo o conteúdo do famigerado vídeo deve ser analisado dentre deste devido processo legal, não se pode criar inovações e prisões sem expressa previsão legal, no mais, a excepcionalidade alegada na decisão não faz parte de um construção processual democrática, aliás, o ato arbitrário adotado pela Corte é sim antidemocrático, sujeito, portanto, seus autores ao procedimento de responsabilização pelo Congresso Nacional, violação direta a citada separação dos poderes.

Se, efetivamente veio o Deputado a cometer algum crime, tem de ser julgado e processado, seja através do devido processo judicial, pelo suposto cometimento de crimes, ou pelo próprio poder a que pertence, este com mais possibilidade de punição e com maior legitimidade constitucional para apurar os excessos, afinal, o decoro na função de parlamentar deve ser valorado, julgado por critérios políticos e não jurídicos politizados.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho concluímos que o Brasil precisa em muito aprimorar a noção de Estado Democrático de Direito, especialmente diante da dogmática das políticas criminais adotados pelo Estado que, efetivamente, colocam em *check* valores fundamentais consolidados na Constituição Federal e que ainda precisam de concretude.

Para tanto, serão necessários investimentos massivos na formação dos operadores do direito, especialmente daqueles que militam na área do direito penal e processual penal, mormente os novos e inovadores meios de relacionamento da pessoa humana, dos instrumentos de controle de opinião e da própria liberdade de expressão diante de ferramentas que fogem ao controle individual do cidadão.

Se assim não agirmos, a finalidade do direito penal ganhará contornos de controle

social de setores dominantes, condicionando a vontade de parcela social relevante aos interesses de pequenos grupos, utilizando-se da repressão e da vingança para literalmente coagir as pessoas a fazerem o que não querem e a deixarem de fazer o que querem ou que deveriam fazer.

Tal problemática se revela de forma tão intensa que, não podemos desconsiderar a importância da discussão e do diálogo em torno do assunto tratado, como mecanismo democrático da justaposição dos valores e limites do que efetivamente é permitido e do que não é.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, F. G. DE; SOARES, L. A. A. Ordenamento Territorial: coletânea de textos com diferentes abordagens no contexto brasileiro. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- ARAGÃO, João Carlos Medeiros. Judicialização da política no Brasil. São Paulo: Ed. Câmara, p. 33.
- BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia. Trad. Calos Nelson Coutinho, 2. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. P. 95.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Saraiva. São Paulo, 2003.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. POLÍTICA, SISTEMA JURÍDICO E DECISÃO.
- CRETELLA JÚNIOR, José. O desvio de poder na Administração Pública, 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. P.9.
- COSTA ANDRADE. *Consentimento e acordo em direito penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.
- CUNHA, Rubens Dário Peregrino, A Juridicização da discricionariedade Administrativa, Ed. Vercia, 2005, p. 23.
- ESTEFAM, André. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 4º ed., 2º tiragem, 2017.
- FAGUNDES, Seabra. O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário, 5. Ed. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979/1984.
- GORDILHO, Augustin. *Problemas del control de La Administración Pública em América Latina*. Madrid: Ed. Vívitas, 1981. P. 55.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 5º ed, 2005.

GRECO, Luis greco; LOBATO, Danilo. Temas de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: renovar, 2008.

GRECO, Luís. Strafprozesstheorie und materielle Rechtskraft. Grundlagen und Dogmatik des Tatbegriffs, des Strafklageverbrauchs und der Wiederaufnahme im Strafverfahrensrecht. Berlin: Duncker & Humboldt, 2015, p. 41. GRECO, Luís. Strafrechtsdogmatik, Strafrechtswissenschaft. In: Münchener Studentische Rechtszeitschrift 5, 2014, p. 139 e ss. (Há versão em português GRECO, Luís. Dogmática e Ciência penal. In: GRECO, Luís. As razões do direito penal: quatro estudos; trad. e org. Eduardo Viana, Lucas Montenegro e Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2019).

JAKOBS, Günther. *Derecho Penal* – Parte General – Fundamentos y teoría de la imputación, 2ª edición, Marcial Ponz, 1997.

GOMES, Luís Flávio. *Teoria constitucionalista do delito*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LISZT, Franz v. Tratado de direito penal allemão; trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17. ed. São Paulo: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de direito penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MASSON, Cleber. Direito Penal. Parte Geral. Esquematizado. 6º ed, São Paulo, Método, 2012.

MEYER-CORDING, Ulrich. Kann der Jurist heute noch Dogmatiker sein? Zum Selbstverständnis der Rechtswissenschaft. Recht und Staat in Geschichte und Gegenwart. Hft. 428/429, Tübingen: Mohr, 1973.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Strafrecht. Allgemeiner Teil. 5 Aufl. Berlin: Duncker & Humboldt, 2020. ROXIN, Claus. Kriminalpolitik und Strafrechtssystem. 2 Aufl. Berlin: de Gruyter, 1973.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. 4. ed. Florianópolis: tirant lo blanch, 2019. TAVARES, Juarez Fundamentos de teoria do delito. Florianópolis: tirant lo blanch, 2018.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2010, vol. II, n. I.

<https://www.passeidireto.com/arquivo/82661869/manual-de-direito-penal-brasileiro-parte-geral-eugenio-raul-zaffaroni-8-edicao><https://biblioteca.mpf.gov.br/meran/opac-detail.pl?id1=1659>

JÚNIOR, DIRLEU DA CUNHA. Controle Judicial das Omissões do Poder Público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição. Salvador: Ed. Saraiva, 2004, p. XXXIII.

KRELL, Andreas J.. Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha. Fabris editor, Porto Alegre/2001, p.22.

PEREIRA, Potyara A. P., A Interserorialidade na Agenda das políticas Sociais, Papel Social, 1º Edição, Campinas, 2014, p.23.

RAFFESTIN, C. Por uma geografia do poder. São Paulo: Ática, 1993.